

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2011

Proíbe a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.840, de 2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, para proibir a veiculação de mensagem subliminar na propaganda exibida nas emissoras de radiodifusão.

No projeto, mensagem subliminar é conceituada como a veiculação de mensagens e o uso de recursos nas propagandas de bens e serviços, destinados à sensibilização subliminar do consumidor, tais como veiculação de imagens, falas ou mensagens por pequenas frações de tempo de modo a não serem percebidas conscientemente pelo espectador.

Na justificção, a ilustre autora do projeto defende que, nas atuais sociedades de consumo de massa, o consumidor deve ser protegido contra práticas publicitárias que provoquem pressão psicológica ou que distorçam a competição econômica, como seria o caso das mensagens subliminares. Aduziu ainda que a autorregulamentação do mercado publicitário não tem conseguido coibir tais práticas, o que justificaria a repressão desses subterfúgios na forma de lei, a fim de preservar a qualidade da publicidade brasileira.

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a proposição deve tramitar na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto recebeu uma emenda, no prazo regimental, e foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Em breves linhas, o substitutivo da CCTCI altera o § 2º do art. 37 da Lei n.º 8.078, de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, de modo a acrescentar, entre as modalidades de publicidade consideradas abusivas, a que “contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado”.

Asseverou o Deputado-Relator do projeto naquela Comissão que, ante a controvérsias acerca da própria existência dessas mensagens ou de sua eficácia sobre o inconsciente das pessoas, seria preferível restringir o escopo normativo da proposição a procedimentos passíveis de observação e comprovação objetivas, além de limitá-lo à responsabilidade contratual inerente à relação de consumo, que se encontra consagrada no Código de Defesa do Consumidor, o que daria mais eficácia ao comando legal.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considero que o Projeto de Lei nº 1.840, de 2011, a emenda parlamentar e o substitutivo a ele apresentados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que as matérias “propaganda comercial” e “responsabilidade por dano ao consumidor” encontram-se inseridas na competência legislativa da União, de acordo com os arts. 22, inciso XXIX, e 24, inciso VIII, ambos da Carta Magna. Ainda sob o aspecto da formalidade, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria não viola os valores fundamentais contidos na Lei Maior. Com razão, as proposições almejam proteger o consumidor e a livre concorrência econômica contra práticas publicitárias deletérias, consistentes nas mensagens subliminares que, de algum modo, levem o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado. O projeto e suas emendas, portanto, harmonizam-se com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, considero que a matéria ora examinada em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio ou os tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95/1998, a matéria revela-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.840, de 2011, da emenda e do substitutivo a ele apresentados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

2016-12748